



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.887 - SC (2010/0213330-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDETE RIBEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Não se constata ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a Corte de origem, ao arbitrar a verba honorária, diante do caso em questão, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.887 - SC (2010/0213330-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDETE RIBEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 144-148, desta relatoria, que conheceu do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em suma, que: (a) "(...) em seus primeiros declaratórios requereu também fosse sanada contradição quanto ao valor dos honorários, pois o acórdão dizia manter os honorários em 10%, quando a sentença havia fixado percentual de 20%. Desta feita, também quanto a esse ponto havia evidente contradição, pois de duas uma: ou o acórdão mantinha em 20% ou alterava o percentual para 10%" (fl. 175); (b) "Apesar de evidente a contradição ainda não resolvida, os segundos declaratórios também foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de obscuridade, omissão ou contradição" (fl. 175); (c) "A fixação dos honorários em 20% sobre o valor da execução foi feita em patamar exorbitante em total afronta ao artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser revista por esta Colenda Corte" (fl. 176); (d) "(...) caso seja mantida a exorbitante condenação no patamar de 20% sobre o valor da alegada dívida, a mutuaria terá que pagar o montante de R\$ 57.893,66 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data do pagamento" (fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.887 - SC (2010/0213330-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDETE RIBEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação dos recorrentes no que se refere à não apreciação de suposta omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, relativa aos critérios adotados na definição da verba sucumbencial. Tal alegação revela-se descabida, tendo em vista que o voto condutor do mencionado aresto deixou consignado que, **verbis**:

*"(...) em decorrência da reciprocidade de derrota das partes, **ambos os contendores devem suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais, na ação consignatória, em consonância com a derrota de cada contendor, pelo que a Instituição Financeira responderá por 60% e os Autores por 40%, das custas processuais e honorários advocatícios, este mantidos conforme definido pela sentença**" (fl. 35, grifou-se)*

Ademais, vale ressaltar que tal questão já havia sido inclusive objeto de apreciação do acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios opostos na origem, havendo esse esclarecido que, **verbis**:

*"Como se vê, à **Apelação Cível n. 2006.028204-0, que se refere aos embargos à execução, foi negado provimento ao recurso da Autora, mantendo-se com isso o determinado na sentença.***

Nos autos da consignatória, a verba honorária foi distribuída de forma recíproca tendo em vista que cada parte litigante decaiu de uma parte do seu pedido.

E cristalino, portanto, pelos motivos acima expostos, que a Câmara repeliu os argumentos trazidos na apelação cível, razão pela qual a oposição dos embargos, visa, em realidade, rediscutir a matéria já decidida, o que é vedado na via eleita." (fl. 51, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'CONEXÃO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSURGÊNCIAS CONTRA O MESMO CONTRATO - INDISPENSABILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO ÚNICA.

Se as decisões têm reflexos nas ações aparelhadas, não se enfrenta prejudicialidade, mas sim, típica conexão, a exigir a providência do art. 105 do Código de Processo Civil, com reunião dos processos, para decisão única quanto às obrigações que são comuns ao devedor principal, que tanto na ação de consignação em pagamento, quanto nos embargos à execução, pretendam exame e revisão de cláusulas avençadas.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – APELO DOS AUTORES – REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS POR PLANO DIVERSO DAQUELE INSTITUÍDO POR LEI – IMPOSSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 899. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO.

'Com a instituição do Sistema Financeiro da Habitação pela Lei n.º 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários.

Tal critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto expressamente em sucessivas resoluções do Banco Nacional de Habitação e no Decreto-lei nº 2.283/86, não foi afastado pela legislação superveniente - DL nº 19/66, Lei nº 5.107/66, Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77.

A equivalência entre a prestação e o salário do mutuário ficou mantida mesmo após a edição da Lei nº 8.004/90, inclusive para aqueles contratos em que feita a opção pelo Plano de Atualização Misto - PAM, sendo vedado o reajuste com base no IPC' (Resp n. 114.576, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – APELO DOS AUTORES – INSURGÊNCIA QUANTO À LIQUIDEZ DO TÍTULO – INACOLHIMENTO – ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS QUE NÃO ENSEJA A ILIQUIDEZ DO CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO – SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA – APELO DESPROVIDO.

'Muito embora haja a possibilidade de ocorrer a minoração do quantum efetivamente devido pelos ora recorrentes, face à alteração dos parâmetros contratuais a ser consumado na ação revisional, tal circunstância não constitui entrave ao regular processamento da expropriatória, até porque, consoante o art. 585, §1º, do CPC, a propositura de qualquer ação inerente à obrigação constante do título não obsta ao credor deflagrar a respectiva execução' (Agravos de Instrumento n. 2006.039966-8, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi) (fls. 24-25)

Opostos sucessivos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 44-53 e 58-63).

Os agravantes apontaram, nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, § 4º, 535 e 618 do CPC. Afirmaram, em suma, que: (a) '(...) foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a contradição existente no fato de julgar procedente a consignatória admitindo inclusive a complementação dos depósitos nos próprios autos daquela ação e julgar improcedentes os embargos à execução correlatos.' (fl. 69); (b) '(...) a recorrente, em seus primeiros declaratórios requereu também fosse sanada contradição quanto ao valor dos honorários, pois o acórdão dizia manter os honorários em 10%, quando a sentença havia fixado percentual de 20%' (fl. 69); (c) 'Conforme já afirmado, pendia ação consignatória a qual foi parcialmente julgada procedente para alterar o critério de reajuste das prestações e para admitir a complementação dos depósitos. Data venia, tendo sido modificado o índice de correção, não se pode falar em mora da recorrente, ou ao menos, em mora exclusiva da recorrente.' (fl. 72); (d) 'Ausentes o requisito de exigibilidade, nula é a execução, devendo assim ser declarada de plano' (fl. 73); (e) 'A fixação dos honorários em 20% sobre o valor da execução foi feita em patamar exorbitante em total afronta ao artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser revista por esta Colenda Corte.' (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Por outro lado, verifica-se que, com relação à matéria referente ao reconhecimento pela instância de origem de irregularidade no critério de reajuste das prestações, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido, **verbis**:

*'(...) conclui-se que o **Apelado vinha utilizando como indexador das prestações mensais a variação da TR, o que, todavia, afronta os princípios do Sistema Financeiro Habitacional**, pois tal fator de atualização deve ser utilizado tão somente para corrigir o saldo devedor originário de contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH.*

Dessa forma, permite-se a aplicação, no caso concreto, do Plano de Equivalência Salarial (PES), o qual, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser afastado dos financiamentos habitacionais, celebrados sob a égide da Lei n. 4.380/1964, mesmo frente à estipulação expressa das partes no sentido de reajuste das prestações em observância a método diverso.' (fl. 33, grifou-se)

Por outro lado, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta C. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a abusividade decorrer da cobrança dos chamados encargos do 'período da normalidade' (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, DJe 10/3/2009; AgRg no REsp nº 1.115.213/RS, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), 3ª Turma, DJe 10/5/2010; EREsp nº 860.460/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe 22/5/2009).

Assim, como consequência da manutenção do aresto impugnado quanto à abusividade de encargos da normalidade (taxa de reajuste das prestações), resta desconfigurada a mora.

De outro modo, no que tange à alegação acerca da inexigibilidade do título executivo, não merece prosperar a irresignação, devendo ser mantidos os fundamentos consignados pelo aresto recorrido, os quais seguem transcritos, **verbis**:

*'Como se vê, o ajuizamento da ação consignatória **não afeta a liquidez do contrato de financiamento habitacional posto em execução**, isso porque a liquidez alusiva à quantia certa do título deverá ser aferida mediante a análise dos depósitos efetuados e os valores efetivamente devidos, o qual deve indicar uma obrigação determinada ou determinável, por simples operação matemática.'* (fls. 34-35, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se constata qualquer ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a Corte de origem, ao arbitrar a verba honorária, diante do caso em questão, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação.

Ademais, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.

3. Tendo em vista os limites impostos pelo verbete sumular número 7 deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios somente pode ser reapreciado quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos padrões previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1162716/PR, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento apenas para fins de afastar a configuração da mora dos devedores, ora recorrentes.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0213330-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.383.887 / SC**

Números Origem: 023000509372 20060139770 20060282040 20060282040000100
20060282040000101 20060282040000200 20060282040000201 23000509372
23050270438

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE RIBEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDETE RIBEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.